



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 87 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/10/2015

PROCESSO Nº 1/4630/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212562

RECORRENTE: JG COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: JOÃO MATIAS FERREIRA e JOÃO BATISTA ALVES CORREIA

MATRÍCULA: 104.296-1-7 e 035.638-1-2

CONSELHEIRO RELATOR: Samuel Aragão Silva

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PED OMITIU INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Acusação fiscal denuncia a omissão de dados em arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007. Afastadas as preliminares de nulidade. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão do reenquadramento da penalidade. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Infração à legislação tributária não expressamente prevista na legislação – outras faltas. Aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMITIR INFORMACOES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

NÃO FORAM INFORMADAS NAS DIEF'S DOS MESES DE AGOSTO E OUTUBRO DE 2007 AS NOTAS FISCAIS DE SAIDA NS. 336, 337 E 343; OCASIONANDO DIVERGENCIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS E OS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS MAGNETICOS ENVIADOS POR MEIO DAS DIEF'S. VALORES DETALHADOS NA INFORMACAO COMPLEMENTAR"

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.672,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 5.672,00</b>

Dispositivos infringidos: o agente fiscal relacionou como infringido o próprio Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.19484 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.16877 (fls. 05); Termos de Intimação nº 2012.21234, 2012.25080, 2012.25082, 2012.25083 e 2012.25085 (fls. 06 a 10); Cópias das Notas Fiscais (fls. 11 a 12); Cópias do Livro Registro de Saídas (fls. 13 a 15); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.28871 (fls. 16); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 17).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento do crédito tributário, consoante se infere às fls. 25 a 60.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou plenamente caracterizado o ilícito fiscal denunciado pela fiscalização, conforme consta às fls. 61 a 65.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário, para se insurgir contra o lançamento pleiteando a declaração de nulidade da autuação, bem como, a parcial procedência do auto de infração (fls. 69 a 115).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 117/2015 (fls. 119 a 122) opinou no sentido de se declarar a procedência do Auto de Infração, considerando que a autuação se refere ao arquivo da Dief não entregues e que fora solicitado normalmente pela fiscalização, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo à entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE com omissão total dos itens das notas fiscais de saída nº 336, 337 e 343 na Dief mensal, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007.

Passamos, inicialmente, ao exame das preliminares suscitadas pela empresa em sede de recurso.

Quanto a preliminar de nulidade, suscitada pela parte, alicerçada na tese que o ato foi praticado com extemporaneidade, uma vez que a conclusão da ação fiscal ocorreu fora do marco final para o término dos trabalhos fiscais. Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o ato de lançamento, com o conseqüente encerramento da ação fiscal, ocorreu no prazo legal, conforme verificado nos autos e devidamente demonstrado no julgamento singular.

Assim, quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob a alegação de que a Ordem de Serviço foi assinada por profissional que não estaria elencada no rol de autoridades competentes, malferindo o disposto no art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da ação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A referida preliminar foi afastada, posto que a Supervisora tem competência para assinar Ordens de Serviço. A Ordem de Serviço trata apenas da designação da autoridade que promoverá a fiscalização do estabelecimento, fato que não se confunde com a designação de um supervisor para o controle das atividades.

O ato de supervisão é próprio daquelas autoridades, ou seja, pelo próprio cargo já são legitimadas para o exercício da função. Tal fato se evidencia na própria norma que somente estabelece a necessidade imperiosa da designação de servidor fazendário para a promoção de ações fiscais, ou seja, na Ordem de Serviço não há que se falar em designação de supervisores, mas, somente a mera indicação daquela profissional.

Aduz o recorrente, ainda em sede de preliminar de mérito, que houve indicação da infração no Auto de Infração de forma divergente com as Informações Complementares, fato que impossibilita ou dificulta o exercício pleno do direito de ampla defesa e contraditório.

Afastada, por unanimidade de votos, o pleito de nulidade do lançamento fiscal, considerando que do cotejo do relato da infração e das informações complementares é possível identificar com clareza o móvel da acusação fiscal, inexistindo qualquer obscuridade ou mesmo dubiedade que maculasse o crédito tributário ou mesmo prejudicasse a realização da defesa.

Em análise de mérito, tem razão o contribuinte, no que pese a argumentação tanto do julgador singular, quanto do parecer da consultoria, pedimos vênias para discordar sob argumentos já pacíficos nesta Colenda Câmara.

Fato é que a penalidade concretizada no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96 norteia-se à omissão de informações em ARQUIVOS MAGNÉTICOS e não nas DIFÉ's. A compreensão de que estes institutos são diversos já acompanha os julgamentos deste Contencioso a expressivo tempo.

Entende esta Corte Administrativa que os arquivos magnéticos são aquelas informações do contribuinte que estão em sua posse e são disponibilizados ao fiscal autuante, quando requerido por este. As DIFÉ's são informações do contribuinte normalmente prestadas a cada mês como



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

obrigação acessória para o controle do Fisco. Apesar de possuírem esta diferença não são diferentes quanto ao conteúdo, devendo espelhar a realidade do contribuinte.

Existe infração à legislação tributária quando o contribuinte não informa a totalidade de suas operações na DIEF enviada mensalmente ao Fisco. Como não há dispositivo legal específico para a omissão de tais informações na DIEF, entende-se pela aplicação do disposto no artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, in verbis:

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a de 200 (duzentas) Ufirces"

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO**

**200 UFIRCES**

**200 x R\$ 2,8360**

**R\$ 567,20**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JG COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/06, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante do Procuradoria Geral do Estado. O Assessor Tributário, Dr. José Sidney Valente Lima, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, aquiesceu com esta decisão. Ressalte-se que a Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo não participou da votação em razão de ter assumido a presidência da Câmara neste julgamento, dada a ausência momentânea do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Felipe Teixeira e Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 26 de Fevereiro de 2016.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
CONSELHEIRA

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
CONSELHEIRO

  
**Valter Garbaltho Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
CONSELHEIRO

  
**Agatha Louisa Borges Macedo**  
CONSELHEIRA

  
**Samuel Aragão Silva**  
CONSELHEIRO

CIENTE EM:

03/03/2016